



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 354, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019.”.

Nobres Parlamentares, a propositura em apreço justifica-se pela necessidade de alterar o art. 4º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que ‘Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.’”, visando alongar os prazos de contratações e prorrogações feitas por tempo determinado quanto aos serviços de vigilância e inspeção, considerando o atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, de modo a torná-las mais dinâmicas e isonômicas quanto à permanência dos servidores que laboram nos serviços alhures mencionados.

Neste ínterim, é mister destacar a importância dos serviços de vigilância e inspeção, que são relacionados à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, conforme se constata na Lei nº 4.619, de 2019, o que justifica a dilatação dos prazos pretendidos.

Mediante ao que se evidenciou, tem-se que a alteração proposta é substancialmente importante para que as ações de inspeção e vigilância não sofram descontinuidade, o que poderia acarretar graves prejuízos nas ações de fiscalização e no setor econômico do estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/12/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022470014** e o código CRC **879345AF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0015.012639/2021-10

SEI nº 0022470014



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos II e IV do art. 4º e os incisos II e IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que ‘Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.’”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. 4º. 4º.

II - 1 (um) ano, no caso do inciso II, da alínea “f” do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei;

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos Contratos:

II - no caso do inciso II, da alínea “f” do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

IV - nos casos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/12/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022762831** e o código CRC **FFC11D17**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0015.012639/2021-10

SEI nº 0022762831